



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13886.000370/92-44
Acórdão : 202-09.349

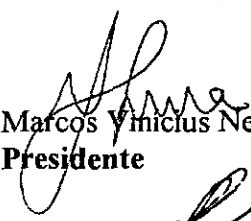
Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 96.911
Recorrente : W. SITA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Limeira - SP

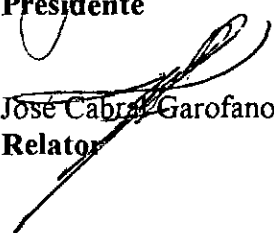
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício, Saldo Credor de Caixa e Suprimento de Caixa Incomprovado são infrações constatadas pelo Fisco - que se não ilididas com documentação hábil e idônea - ensejam a presunção legal de omissão de receita operacional que proporcionou recursos acantoados à margem da escrita regular. **REDUÇÃO DA PENALIDADE.** Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 45 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97). **ENCARGOS DA TRD.** Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: W. SITA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a 01/08/91 e reduzir a multa, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

FCLB/mas-rs



Processo : 13886.000370/92-44

Acórdão : 202-09.349

Recurso : 96.911

Recorrente : W.SITA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos da descrição dos fatos do Auto de Infração (fl.02) - em procedimento fiscal levado a efeito na esfera da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ - restou comprovada que a ora recorrente omitiu receita operacional, por prática de "Passivo Fictício", "Saldo Credor de Caixa" e "Suprimento de Caixa Incomprovado", nos anos de 1987 a 1981.

Discutido e decidido o pleito em primeira instância, o julgador singular manteve integralmente a ação fiscal (fls. 31/56), o que foi objeto de apelação à fl. 62.

Às fls. 65/85 a Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes juntou cópia do Acórdão n. 101-90.905, de 15.04.97, onde a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte que também diz respeito à exigência do IPI (omissão de receita), por unanimidade de votos negou provimento ao apelo. Os fundamentos da Conselheira-Relatora estão lavrados sob a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Valores contabilizados a débito da conta Caixa a título de empréstimo junto à instituição financeira, aumento de capital em moeda corrente, adiantamento de terceiro para futura integralização de capital, se não comprovada a efetividade da operação e/ou origem e efetiva entrada dos recursos, autorizam a presunção de omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO. Se o contribuinte não comprova que as obrigações registradas no exigível existem e que, por ocasião do balanço, ainda não estavam pagas, prevalece a presunção de inexistência da dívida e que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita.

(...)

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a contabilidade acusa saldo credor de caixa, presume-se ter havido omissão de receitas."

É o relatório.



Processo : 13886.000370/92-44
Acórdão : 202-09.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sempre que se aprecia omissão de receita, por ser decisão que depende de apreciação de provas, o contribuinte deve trazer aos autos do processo elementos objetivos que possam dar supedâneo às suas alegações. Contudo, tanto na petição impugnativa como no apelo, o sujeito passivo não produziu qualquer prova que pudesse dar respaldo às suas asseverações, ainda mais, limitou-se a defender que a exigência do IPI era reflexa do IRPJ, pelo que a decisão proferida neste deveria ser aplicada àquele.

Não logrando o contribuinte comprovar a efetividade das operações impugnadas pela fiscalização da Fazenda Nacional, prevalece a acusação de ocorrência de omissão de receita operacional, o que permitiu a existência de recursos acantoados à margem da escrita regular.

Também cai no vazio o pedido de perícia formulado no apelo, vez que o mesmo além de ser vago é indeterminado; deve ser visto como argumentação meramente protelatória, e não merece ser acolhido.

Neste sentido, quanto ao mérito, adoto as mesmas razões de decidir lançadas no Acórdão nº 101-90.905, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

Por fim, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN/SRF n. 032, de 09.04.97 (art. 1º).



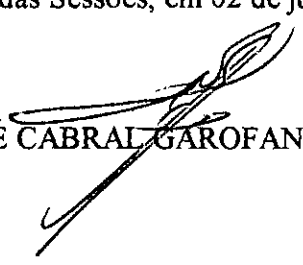
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000370/92-44
Acórdão : 202-09.349

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa originária a 75% e excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO